



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Ouvidoria-Geral da União

**NOTA TÉCNICA**

**/2012/OGU/CGU-PR**

<b>Referência:</b>	16853.006676/2012-58
<b>Assunto:</b>	Recurso do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, referente ao pedido de acesso à informação feito ao MINISTÉRIO DA FAZENDA pelo Sr. [REDACTED]

**Senhor Ouvidor-Geral da União,**

Trata-se de análise de recurso do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012 interposto por [REDACTED] contra decisão tomada pelo MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF, referente ao pedido de informação de número 16853.006676/2012-58.

2. O pedido de acesso à informação foi feito ao Ministério da Fazenda no dia 04/07/2012 e trouxe a seguinte descrição:

“Gostaria de obter ata da reunião do Ministro da Fazenda com o empresário Eike Batista, no dia 03/07/2012.”

3. Em 18/07/2012, o Ministério da Fazenda respondeu o seguinte ao requerente:

“Não são elaboradas atas de audiências concedidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, no cumprimento de sua agenda oficial, por se tratar apenas de recomendação e não de exigência da Controladoria-Geral da União”.

4. Inconformado com a decisão, no mesmo dia (18/07/2012), o requerente interpôs recurso do art. 21 do Decreto nº 7.724/2012, para o qual apresentou as seguintes razões:

“Data vênia, discordo diametralmente do entendimento do Ministério da Fazenda. Se não vejamos:

O DECRETO Nº 4.334, DE 12 DE AGOSTO DE 2002 é o decreto que regulamenta as audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais.

O mesmo é bem claro quanto às obrigações dos agentes públicos em tais eventos.

Art. 3º As audiências de que trata este Decreto terão sempre caráter oficial, ainda que realizadas fora do local de trabalho, devendo o agente público:

I - estar acompanhado nas audiências de pelo menos um outro servidor público ou militar;

II - manter registro específico das audiências, com a relação das pessoas presentes e os assuntos tratados.

Portanto, tal decreto não deixa margem à dúvida de que deve sim ser lavrada ata em audiências concedidas a particulares por agentes públicos federais. Tal ata trata-se de informação, segundo define o Art. 4º, inciso I da LEI Nº



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Controladoria-Geral da União

#### Ouvidoria-Geral da União

12.527/2011, e como informação deve ter como regra a observância do princípio da publicidade como preceito geral.

Ademais, convém destacar a estranheza do fato que o Ministério da Fazenda, como importante e poderoso órgão que é dentro da estrutura da administração pública, sabendo que a AGU recomenda o procedimento de produção de atas de audiências, decida de maneira arbitrária e desmotivada não aplicar tal recomendação.

Convém destacar o papel da administração pública federal como fomentador do desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e desenvolvimento do controle social da administração pública.

Caso mesmo diante da argumentação anterior o Ministério da Fazenda ainda entenda que está de algum maneira desvinculado do cumprimento da legislação federal, gostaria que tal informação fosse confirmada na resposta do recurso.

Convém trazer a baila que, segundo rege a Constituição Federal em seu artigo 85, é CRIME DE RESPONSABILIDADE o "cumprimento das leis e das decisões judiciais."

Assim sendo, os Ministros de Estado que praticarem tal ato estão sujeitos a processo e julgamento por crime de responsabilidade, nos termos da LEI Nº 1.079/1950."

5. Em sua resposta ao recurso, por meio de memorando do Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda endereçado à autoridade de monitoramento do Ministério registrado no e-SIC em 24/07/2012, o Ministério da Fazenda reiterou a informação de que "não existe ata da reunião realizada entre o Senhor Eike Batista e o Excelentíssimo Ministro de Estado da Fazenda".

6. Ainda em 24/07/2012 o requerente interpôs recurso à autoridade máxima do órgão, previsto no parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 7.724/2012 (recurso de 2ª instância), em que repete as razões recursais aduzidas no recurso anterior (1ª instância).

7. No dia 27/07/2012, o Ministério da Fazenda repetiu a resposta dada ao recurso anterior (1ª instância) – de que não existe ata de reunião -, também por meio de memorando do Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda endereçado à autoridade de monitoramento.

8. Em 27/07/2012, o requerente interpôs perante a CGU o recurso do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, para o qual apresentou os seguintes argumentos:

#### **“Da Fundamentação**

Segundo consta no relatório do processo anexo, o Gabinete do Ministro da Fazenda negou acesso a ata da audiência do senhor Ministro de Estado da Fazenda com o senhor Eike Fuhrken Batista porque segundo o Gabinete “Não são elaboradas atas de audiências concedidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, no cumprimento de sua agenda oficial, **por se tratar apenas de recomendação** e não de exigência da Controladoria-Geral da União”.

Ocorre que, data vênua, acredito que o entendimento do Ministério da Fazenda sobre a questão é errôneo. Se não vejamos:



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Controladoria-Geral da União

#### Ouvidoria-Geral da União

O DECRETO Nº 4.334, DE 12 DE AGOSTO DE 2002 é o decreto que regulamenta as audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais.

O mesmo é bem claro quanto às obrigações dos agentes públicos em tais eventos.

*Art. 3º As audiências de que trata este Decreto terão sempre caráter oficial, ainda que realizadas fora do local de trabalho, devendo o agente público:*

*I - estar acompanhado nas audiências de pelo menos um outro servidor público ou militar;*

*II - manter registro específico das audiências, com a relação das pessoas presentes e os assuntos tratados.*

Portanto, tal decreto **não deixa margem à dúvida** de que deve sim ser lavrada ata em audiências concedidas a particulares por agentes públicos federais.

Tal ata trata-se de informação, segundo define o Art. 4º, inciso I da LEI Nº 12.527/2011, e como informação deve ter como regra a observância do princípio da publicidade como preceito geral.

Ademais, convém destacar a estranheza do fato que o Ministério da Fazenda, como importante e poderoso órgão que é dentro da estrutura da administração pública, sabendo que a AGU recomenda o procedimento de produção de atas de audiências, decida de maneira arbitrária e desmotivada não aplicar tal recomendação. Convém destacar o papel da administração pública federal como fomentador do desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e desenvolvimento do controle social da administração pública.

Convém trazer a baila que, segundo rege a Constituição Federal em seu artigo 85, é **CRIME DE RESPONSABILIDADE** os atos que atentem contra o "cumprimento das leis e das decisões judiciais."

Assim sendo, os Ministros de Estado que praticarem tais ato estão sujeitos a processo e julgamento por crime de responsabilidade, nos termos da LEI Nº 1.079/1950.

#### **Do Pedido**

1. **Solicito novamente acesso a tal ata.**

2. Caso mesmo diante da argumentação anterior a CGU entenda que os agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais não tem como DEVER o cumprimento de obrigação expressa contida no comando legal do DECRETO Nº 4.334, DE 12 DE AGOSTO DE 2002, **gostaria que tal informação fosse expressamente confirmada pela CGU.**

3. **Caso o CGU concorde com meu entendimento de que é obrigatório** o registro de ata de audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais, conforme é explicitado no decreto DECRETO Nº 4.334, DE 12 DE AGOSTO DE 2002, **que seja dado encaminhamento devido** a uma denúncia de tal ato de **FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO da lei**, para que o Ministro de Estado seja **processado por CRIME DE RESPONSABILIDADE, nos termos da LEI Nº 1.079/1950.**"



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Controladoria-Geral da União

#### Ouvidoria-Geral da União

9. Com base no disposto no art. 23, §1º, do Decreto nº 7.724/2012, em 06 de setembro, a CGU encaminhou o Ofício nº 26.392/2012/OGU/CGU-PR à autoridade de monitoramento do Ministério da Fazenda, visando a obtenção de esclarecimentos:

“De modo a complementar a análise do referido recurso, solicitamos que informe - ainda que não tenha sido lavrada uma ata de reunião, por não ser uma obrigação legal, como consta da resposta dada ao solicitante - se houve o registro em agenda da audiência realizada entre o Ministro da Fazenda e o senhor Eike Batista, no dia 03/07/2012, com a relação das pessoas presentes e os assuntos tratados, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 3º do Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002.”

10. A autoridade de monitoramento do Ministério da Fazenda, por meio do Ofício nº 29/2012/OUVIR/SE/MF-DF, de 17/09/2012, prestou então os seguintes esclarecimentos:

“Consultado o Gabinete do Ministro da Fazenda, este expôs que o empresário Eike Batista foi recebido em audiência pelo Ministro Guido Mantega às 12h do dia 3 de julho do corrente ano, oportunidade em que apresentou os planos de investimento da LLX (empresa do grupo EBX) no Complexo Industrial Portuário do Açu, situado no município de São João da Barra, norte do Estado do Rio de Janeiro. A audiência, solicitada no início de junho, foi acompanhada pelo Chefe da Assessoria Especial do Ministro e constou da agenda pública do Ministro, publicada no sítio do Ministério, conforme anexo.”

11. É o relatório.

### ANÁLISE

12. Observa-se, preliminarmente, que o recurso do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012 interposto é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido.

13. Quanto ao mérito, o ponto central da discussão no caso em tela está em se saber se há ou não obrigatoriedade de registrar em ata as audiências concedidas por autoridades a particulares. O requerente entende que a norma exige sim que se lavre ata das audiências, ao passo que, para o Ministério da Fazenda, não há tal exigência. Como consequência, como o requerente solicita o acesso à ata de audiência entre o Ministro da Fazenda e o empresário Eike Batista, a resposta do Ministério é de que não existe este documento.

14. Deve-se esclarecer, de pronto, que a norma que regula esta matéria - o Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002 - exige o registro das audiências concedidas por agentes públicos da administração pública federal a particulares, porém não se refere em nenhum momento à confecção de ata. Portanto, nos termos da legislação, **não há obrigatoriedade de se lavrar ata de reunião para o registro das audiências.**

15. Por outro lado, a falta de obrigatoriedade de registro de ata de reunião – na medida em que este documento sugere a ideia de registro minucioso de um encontro, evento etc. – não



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Controladoria-Geral da União

#### Ouvidoria-Geral da União

afasta o dever de que a audiência seja documentada, ainda que de forma mais sucinta, nos termos do Decreto retromencionado.

16. A norma impõe ao agente público duas exigências básicas em relação às audiências: 1) que o agente esteja acompanhado de pelo menos outro servidor; e 2) que se faça o seu registro específico, com a relação das pessoas presentes e os assuntos tratados. O Decreto não exige, pois, a anotação detalhada da reunião, em forma de ata, mas requer que se registre quem participou da reunião e quais os assuntos tratados. Logicamente que, muito embora não seja obrigatório, não há qualquer óbice para que se faça um registro mais minucioso da reunião, por meio de ata.

17. A partir deste entendimento, restaria saber se o Ministério da Fazenda possui não uma ata de reunião, mas as informações exigidas pelo Decreto nº 4.334/2002 sobre a audiência objeto do presente pedido de acesso. Na resposta ao ofício da CGU solicitando informações a respeito, o Ministério da Fazenda reportou a data da reunião, os seus participantes e o assunto tratado, atendendo ao que exige a norma. Sugere-se apenas que se mencione especificamente o nome do Chefe da Assessoria Especial do Ministro, que foi um dos participantes da reunião.

18. Com base no exposto, a informação prestada pelo Ministério da Fazenda à CGU a respeito da audiência entre o Ministro da Fazenda e o empresário Eike Batista devem ser transmitidas ao requerente, por se tratar de informação pública abrangida pelo que determina tanto o Decreto nº 4.334/2002 quanto pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação).

19. Há que se mencionar um aspecto específico quanto ao trâmite recursal. O art. 21, parágrafo único, do Decreto nº 7.724/2012, determina que o requerente, no caso de desprovimento do recurso de 1ª instância, pode interpor recurso de 2ª instância, o qual deverá ser decidido pela autoridade máxima do órgão ou entidade. No caso do presente pedido, não há evidência de que o recurso de 2ª instância interposto pelo cidadão tenha sido apreciado e decidido pelo Ministro de Estado da Fazenda. O documento anexado ao e-SIC, para fundamentar a decisão de 2ª instância, consiste em memorando (Mem. nº 16/2012/GMF/MF-DF, de 26/07/2012) endereçado à autoridade de monitoramento do Ministério, assinado pelo Chefe de Gabinete do Ministro da Fazenda. Não há indicativo, portanto, de que o julgamento do recurso tenha sido oriundo de um pronunciamento ou despacho exarado pela autoridade competente, nos termos da lei. Deve-se destacar que a decisão de recursos administrativos não pode ser delegada, como preceitua o inciso II do art. 13 da Lei nº 9.784/1999, que é norma subsidiária à Lei nº 12.527/2011 no capítulo que trata dos recursos.

20. Em resumo, conclui-se que:

1) o requerente solicita o acesso à ata da audiência entre o Ministro da Fazenda e o empresário Eike Batista, no entanto, o Decreto nº 4.334/2002 não exige a confecção de ata de reunião (parágrafos 13 e 14);

2) ainda que não obrigue a confecção de ata, a norma exige que se registre quem participou da reunião e os assuntos tratados (parágrafos 15 a 17);

3) a informação prestada pelo Ministério da Fazenda à CGU a respeito da audiência entre o Ministro da Fazenda e o empresário Eike Batista deve ser fornecida ao requerente, por



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**Controladoria-Geral da União**

Ouvidoria-Geral da União

se tratar de informação pública abrangida pelo que determina tanto o Decreto nº 4.334/2002 quanto pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação). (parágrafo 18).

**CONCLUSÃO**

21. Diante do exposto, opina-se pelo provimento parcial do recurso, para que sejam fornecidas ao requerente as informações exigidas pelo Decreto nº 4.334/2002, e não a ata de reunião, por falta de obrigatoriedade legal.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2012.

**MARCIO ALMEIDA DO AMARAL**  
Chefe da Assessoria Técnica de Projetos



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Controladoria-Geral da União

**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** NOTA TÉCNICA nº 2396 de 01/11/2012

**Referência:** PROCESSO nº 16853.006676/2012-58

**Assunto:** Nota técnica instrução recurso de 3a instância

---

**Signatário(s):**

MARCIO ALMEIDA DO AMARAL  
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE  
Assinado Digitalmente em 31/10/2012

---

**Relação de Despachos:**

Para aprovação final.

MARCIO ALMEIDA DO AMARAL  
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE  
Assinado Digitalmente em 31/10/2012

---

**Relação de Despachos:**

Aprovo integralmente a Nota Técnica em questão, nos termos da qual o Exmo. Sr. Ministro Chefe desta Controladoria-Geral da União, Dr. Jorge Hage Sobrinho, deu fundamento e motivação à sua decisão.

Desta forma, considerando que o recorrente teve ciência da mencionada decisão no prazo legal (sem qualquer prejuízo das garantias fixadas na Lei nº 12.527/11), ficam convalidados todos os atos praticados no curso deste procedimento cujas datas de registro eletrônico não correspondam às de sua real produção.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO  
Ouvidor-Geral da União  
Assinado Digitalmente em 01/11/2012

---